

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.570, DE 2014

Denomina "Rodovia do Vaqueiro" o trecho rodoviário da BR-235, compreendido entre a Divisa da Bahia com Sergipe e a Bahia com o Piauí.

Autor: Deputado DANIEL ALMEIDA

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado DANIEL ALMEIDA, que tem como escopo único dar a denominação de "Rodovia do Vaqueiro" o trecho rodoviário da BR-235, compreendido entre a Divisa da Bahia com Sergipe e a Bahia com o Piauí.

Segundo o autor, “este projeto de lei pretende prestar homenagem a um dos símbolos mais emblemáticos da cultura brasileira, que é o vaqueiro. (...) A escolha da BR 235 tem um motivo especial. Ela é uma rodovia transversal brasileira que liga Aracaju, em Sergipe, ao Campo de Provas Brigadeiro Velloso em Novo Progresso, no Pará. (...) nesta região da BR-235, que corta a Bahia, se verifica a maior pujança e maior difusão da atividade do vaqueiro e de manifestações artísticas e culturais relacionadas a esta atividade. Em todos os municípios, do Nordeste, sobretudo, os da Bahia, existem entidades representativas dos vaqueiros que realizam festividades relacionadas a esta atividade e mobiliza centenas de sertanejos.”

A matéria é de apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, III), tendo sido distribuída, para exame de mérito, às Comissões de Viação e Transportes e de

Cultura, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O projeto de Lei recebeu, na primeira Comissão, parecer pela aprovação, nos termos do parecer da relatora, Deputada Clarissa Garotinho, e, na segunda Comissão, pela aprovação nos termos do parecer do relator, Deputado Waldenor Pereira.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c o art. 54, I) determina que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifeste terminativamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei em apreço.

A proposição disciplina matéria relativa a trânsito e transporte, sendo competência privativa da União legislar sobre o assunto (art. 22, XI CF). Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, disciplinar as matérias de competência da União (art. 48, *caput*, CF). A iniciativa legislativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (art. 61, CF).

De outra parte, verificada a obediência aos requisitos constitucionais formais, observa-se que a proposição não afronta qualquer outro dispositivo constitucional material.

Além disso, consideramos jurídica a proposição, na medida em que está elaborada em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País.

No tocante à técnica legislativa empregada, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que a proposição foi redigida de acordo com a orientação da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº

107, de 2001, que dispõe sobre as normas de elaboração, redação e alteração das leis.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.570, de 2014.

Sala da Comissão, em de agosto de 2016.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator